



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001183-54.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO ROMANO MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, a fim de anular a decisão agravada, devendo outra ser proferida, com observância das formalidades legais. Oficie-se, com urgência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Execução Penal nº 0001183-54.2025.8.26.0996

Agravante: Bruno Romano Marques

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 25.414

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza média. Recurso da defesa. 1. Decisão judicial que contém apenas assertivas genéricas. Sua leitura sequer permite identificar qual teria sido o comportamento do agravante. A execução penal, a par de envolver atos de natureza eminentemente administrativa, acha-se jurisdicionalizada. Toda atividade da execução penal encontra-se adstrita ao crivo judicial, no sentido de que o juiz há que velar pela juridicidade do procedimento. Isto significa, em matéria disciplinar, que terminado o processo administrativo, caberá ao juiz da execução penal homologar ou não a decisão administrativa que assentou o cometimento da falta grave. É dizer, faz-se mister uma decisão judicial que reconheça a prática da infração disciplinar, como derradeiro ato do “iter” procedimental. Vale dizer, dentro da sistemática da execução penal, tal como delineada pela Lei nº 7.210/84, toda imposição de sanção disciplinar pela autoridade administrativa pode ser contrastada perante o juiz da execução penal, que tem competência para, livremente, reexaminar o ato administrativo sancionador, seja para absolver o sentenciado, seja para emprestar outra qualificação jurídica ao ato. E, para tanto, pode livremente apreciar a prova produzida no processo administrativo. Em assim sendo, se a defesa alegar não haver dados a demonstrar que o sentenciado realizou a ação que lhe é imputada, cabe ao magistrado analisar, ainda que de forma sucinta, o conjunto probatório. Deliberação judicial que não atende à regra estampada no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Anulação da decisão, determinando que outra seja editada, com observância das formalidades legais. Recurso provido.

1. BRUNO ROMANO MARQUES interpôs agravo contra decisão judicial que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média (fls. 71). Alega a defesa, em suma: (i) nulidade da decisão por falta de fundamentação; (ii) falta de prova de que o agravante praticou o fato que lhe foi imputado, de sorte que o caso é de absolvição ou atipicidade da conduta que se encontra justificada. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja anulada a decisão judicial ou proclamada a absolvição do sentenciado (fls. 01/11).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls.19), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu não provimento (fls. 84/85).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 80).

É o relatório.

2. O reclamo prospera. Na linha do que se segue.

3. A hipótese, efetivamente, é de nulidade da decisão agravada;

A decisão judicial veio assim vertida:

“ (...)

Fls. 253/300 retro. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar suposta falta de natureza média, praticada em 28/11/2023 por Bruno Romano Marques.

A falta disciplinar foi apurada administrativamente por meio de regular procedimento administrativo.

O sentenciado foi ouvido na presença de advogado que lhe proporcionou a apresentação de defesa técnica, assegurando-lhe o

princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, após analisar a situação de Bruno Romano Marques, recolhido no(a) Penitenciária de Junqueirópolis, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar em exame, homologo-a como de natureza média.

(...)” (fls. 71).

O ato judicial carece de fundamentação idônea.

Com efeito, a decisão contém apenas assertivas genéricas. A bem da verdade, cabe em um número indefinido de casos, não se divisando qualquer particularidade em relação à hipótese em apreço.

Não teceu qualquer consideração específica sobre o quadro fático, nem indicou quais as provas que sustentam a imputação. Na realidade, sua leitura sequer permite identificar qual teria sido o comportamento do agravante.

Ninguém discute, nos dias que correm, que a execução penal, a par de envolver atos de natureza eminentemente administrativa, acha-se jurisdicionalizada (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2º vol., 7ª edição, págs. 180/181). Toda atividade da execução penal encontra-se adstrita ao crivo judicial, no sentido de que o juiz há que velar pela juridicidade do procedimento, cabendo-lhe intervir sempre que houver maltrato às normas jurídicas. Como enfaticamente proclama **ALEXIS COUTO DE BRITO**, “ **a execução penal brasileira é eminentemente judicial. O processo é conduzido**

pelo Judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais referentes a um processo penal como a ampla defesa, o contraditório, presunção de inocência, etc”. Também é de competência do juiz a resolução dos incidentes e demais questões que sobrevenham à execução da pena. Nem mesmo a direção dos estabelecimentos penais por uma autoridade administrativa elide o caráter jurisdicional das decisões sobre os rumos da execução. O juiz, a todo momento, é chamado a exercer plenamente sua função jurisdicional (Execução Penal, RT, 3ª edição, págs. 27/28).

Isto significa, em matéria disciplinar, que terminado o processo administrativo, caberá ao juiz da execução penal homologar ou não a decisão administrativa que assentou o cometimento da falta grave (ALEXIS COUTO DE BRITO, obra citada, pág. 185). É dizer, faz-se mister uma decisão judicial que reconheça a prática da infração disciplinar, como derradeiro ato do “iter” procedimental, sobretudo a se considerar os efeitos da falta grave (tais como regressão de regime, perda de tempo remido, interrupção de prazos para benefícios, etc). Esse controle jurisdicional avulta como essencial.

Vale dizer, dentro da sistemática da execução penal, tal como delineada pela Lei nº 7.210/84, toda imposição de sanção disciplinar pela autoridade administrativa pode ser contrastada perante o juiz da execução penal, que tem competência para, livremente, reexaminar o ato administrativo sancionador, seja para absolver o sentenciado, seja para emprestar outra qualificação jurídica ao ato. E, para tanto, pode livremente apreciar a prova produzida no

processo administrativo.

Em suma, cabe ao magistrado analisar, ainda que de forma sucinta, o conjunto probatório, o que, como se viu, não foi levado a efeito no caso vertente.

Dentro deste contexto, tem-se, no caso em tela, uma deliberação judicial que, com a devido respeito, **não atende à regra estampada no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** Ou seja, decisão nula.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de anular a decisão agravada, devendo outra ser proferida, com observância das formalidades legais.

Oficie-se, com urgência.

LAERTE MARRONE

Relator